



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 10/07/2026 15:16:08.640 - Mesa

PL n.3641/2026

Dispõe sobre a criação da Universidade
Federal do Noroeste da Bahia, com sede no
Município de Irecê.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Noroeste da Bahia (UFNB), de natureza jurídica de autarquia federal em regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Irecê, Estado da Bahia.

§1º. A UFNB poderá estabelecer unidades acadêmicas, *campi* avançados e polos de extensão nos Municípios de Xique-Xique, Canarana, Uibaí e outros da região, conforme regulamentação própria.

§2º. O patrimônio da UFNB será constituído pelos bens e direitos que lhe forem destinados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por entidades públicas ou privadas, bem como pelos bens e direitos que vier a adquirir.

Art. 2º A UFNB terá por objetivos:

I - ministrar cursos de graduação e pós-graduação, garantindo formação acadêmica de qualidade;

II - desenvolver pesquisa científica, tecnológica e humanística em diversas áreas do conhecimento;

III - promover extensão universitária voltada ao desenvolvimento da região;

IV - produzir conhecimento voltado às necessidades sociais, econômicas, culturais e ambientais do Noroeste da Bahia;



V - incentivar inovação tecnológica e sustentabilidade;

VI – valorizar e difundir a cultura, história e identidade regional;

VII – contribuir para o desenvolvimento humano, econômico e social da região.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNB, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão estabelecidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º A implantação da Universidade Federal do Noroeste da Bahia observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União e dependerá de dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias do Ministério da Educação, suplementadas se necessário, não implicando aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente compensação, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFNB serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e privadas;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com sua finalidade;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo instituir a Universidade Federal do Noroeste da Bahia (UFNB), com sede no Município de Irecê, como medida estruturante para a expansão qualificada da educação superior pública no interior do Estado da Bahia e para o fortalecimento do desenvolvimento regional sustentável. A região noroeste baiana apresenta características demográficas, socioeconômicas e educacionais que justificam plenamente a instalação de uma instituição federal capaz de atender às demandas locais e regionais, contribuindo para a redução de desigualdades históricas de acesso ao ensino superior.



O Município de Irecê, segundo o Censo 2022 do IBGE, possui 74.507 habitantes, com população estimada em 78.781 pessoas em 2025, densidade demográfica de 233,44 hab/km² e taxa de escolarização de 99,25% na faixa de 6 a 14 anos. Esses indicadores revelam uma base educacional sólida, mas que enfrenta limitações significativas para avançar ao ensino superior devido à insuficiência de instituições públicas próximas. A região é composta por mais de 20 municípios, que juntos somam população superior a 350 mil habitantes, distribuídos em áreas com forte vocação agrícola, comercial e de serviços, mas com baixa presença de centros de formação superior presencial.

O PIB per capita de Irecê, em torno de R\$ 26,3 mil, demonstra dinamismo econômico que pode ser amplamente potencializado pela presença de uma universidade federal, capaz de qualificar mão de obra, fomentar inovação, apoiar cadeias produtivas locais e fortalecer políticas públicas municipais. A região apresenta ainda desafios estruturais relacionados à convivência com o semiárido, gestão de recursos hídricos, agricultura familiar, saúde pública, educação básica e desenvolvimento territorial — áreas em que a atuação universitária pode gerar impactos diretos e mensuráveis.

No cenário nacional, o ensino superior brasileiro conta atualmente com cerca de 9,98 milhões de estudantes matriculados, segundo dados do Censo da Educação Superior 2023 (INEP/MEC). Apesar do crescimento das matrículas, especialmente na modalidade a distância, a taxa de escolarização líquida dos jovens de 18 a 24 anos permanece baixa, e as desigualdades regionais de acesso são expressivas. Regiões interioranas, como o noroeste baiano, dependem majoritariamente da rede privada ou de cursos EAD, que nem sempre atendem às especificidades locais e apresentam índices de evasão superiores aos cursos presenciais. A criação de uma universidade federal em Irecê contribuirá para reduzir essas desigualdades, ampliando a oferta de formação presencial, de qualidade e integrada ao território.

A instituição proposta poderá atuar como polo de articulação regional, oferecendo cursos de graduação e pós-graduação alinhados às vocações econômicas e sociais da região, desenvolvendo pesquisas aplicadas e promovendo ações de extensão voltadas à melhoria das condições de vida da população. A presença de universidade federal tende a gerar efeitos multiplicadores, como atração de investimentos, fortalecimento de políticas públicas, estímulo à inovação tecnológica, criação de empregos qualificados e aumento da renda local.



Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposição observa rigorosamente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹. A implantação da Universidade Federal do Noroeste da Bahia está condicionada à existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A despesa decorrente da criação da instituição é tratada como despesa primária discricionária, cuja execução dependerá de decisão orçamentária anual, não implicando aumento automático de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente compensação, conforme os arts. 16² e 17³ da LRF.

A proposta reconhece que a expansão da rede federal de ensino superior deve ocorrer em ambiente de responsabilidade fiscal, razão pela qual estabelece que eventual consolidação de despesas obrigatórias associadas à universidade será acompanhada de medidas de compensação, seja por redução de outras despesas de mesma natureza, seja por aumento permanente de receita, nos termos da legislação vigente. Essa abordagem garante que a criação da universidade seja fiscalmente sustentável e compatível com as metas de equilíbrio das contas públicas.

A criação da Universidade Federal do Noroeste da Bahia representa, portanto, política pública de alto impacto social, econômico e educacional, alinhada às diretrizes nacionais de

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



interiorização da educação superior, redução de desigualdades regionais, promoção da inclusão e fortalecimento institucional.

A região noroeste da Bahia possui potencial significativo de desenvolvimento que pode ser catalisado pela presença de uma instituição federal de ensino superior, capaz de formar profissionais qualificados, produzir conhecimento relevante e apoiar iniciativas de desenvolvimento territorial.

Diante do exposto, a proposição se apresenta como medida necessária, oportuna e responsável, fundamentada em dados atualizados, em diagnóstico regional consistente e em estrita observância às normas de responsabilidade fiscal. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Das sessões, 10 de julho de 2026

DEPUTADO FEDERAL
FÉLIX MENDONÇA JUNIOR (PDT/BA)

